



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**RESOLUÇÃO Nº 23 /2019**  
**4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/02/2019**  
**PROCESSO Nº 1/5487/2017**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201716027**  
**RECORRENTE: BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**  
**CGF: 06.381.857-4**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.** Julgamento de 1ª Instância pela procedência da ação fiscal, referente à constatação de falta de recolhimento do imposto, incidente nas operações de aquisições interestaduais de bens de ativo permanente e/ou consumo. Confirmada a decisão proferida pela instância singular, por unanimidade de votos. Recurso Ordinário conhecido e não provido, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96.

**PALAVRAS-CHAVE:** Falta de recolhimento. ICMS. Diferencial de alíquotas.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, AS PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS REFERENTE AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DEVIDO NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE ATIVO PERMANENTE E/OU CONSUMO ORIUNDO DE TRANSFERÊNCIAS, NOS EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016, NO VALOR DE R\$ 270.042,22, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.

Os auditores fiscais indicaram, como dispositivos infringidos, o art. 2º, V, “b”, art. 3º, XV, art. 73, art. 74 e art. 589, todos do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicaram a penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Nas Informações Complementares (fls. 03/08), os fiscais autuantes explicam que a acusação se deve ao fato de que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS – Diferencial de Alíquotas relativo a operações de entradas oriundas de transferência de bens destinados ao seu Ativo Permanente e para uso e consumo, que totalizaram o montante de R\$ 3.897.281,48 (três milhões, oitocentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), nos exercícios de 2015 e 2016.

A fiscalização relata também que, por meio o Termo de Notificação nº 2017.11502, a empresa foi notificada a recolher espontaneamente o valor de R\$ 275.494,83 (duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), no prazo de dez dias, não sendo identificado o pagamento ao final desse prazo.

Em razão disso, foi emitido o Mandado de Ação Fiscal nº 2017.08640 e emitido o Termo de Intimação nº 2017.08640 para a empresa apresentar comprovante de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquota. Em resposta, a empresa autuada reconheceu parte do débito relacionado à compra de bens destinados ao seu Ativo Permanente e uso e consumo, no valor de R\$ 5.452,59 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), recolhendo essa quantia com os devidos acréscimos moratórios no dia 29/08/2017.

Com relação ao valor remanescente, os auditores relatam que a empresa entende não ser devido por considerar que, nesse tipo de operação, não existe circulação jurídica do bem, no que a fiscalização discorda, tendo em vista o disposto na legislação tributária estadual, motivo pelo qual lavraram o presente auto de infração por falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 270.042,22 e multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, conforme previsão inserta no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96.

O autuado apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 28/32), requerendo o cancelamento da presente acusação fiscal.

O julgador monocrático, após rebater os pontos levantados em sede de defesa, decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal (fls.47/52), em razão de entender que a infração denunciada está devidamente demonstrada nos termos da legislação que norteia a matéria.

Irresignada com a decisão de 1ª Instância, a empresa autuada interpôs Recurso Ordinário (fls. 57/63), argumentando, resumidamente, que:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- 
- a) As razões que instruem a presente autuação comprovam que não houve circulação jurídica das mercadorias, mas mero transporte de ativo da própria empresa que remeteu bens entre suas filiais, não se tratando de operação de venda ou comércio de qualquer natureza.
- b) O demonstrativo da autuação elencou 160 (cento e sessenta) notas fiscais que supostamente foram expedidas sem o recolhimento do diferencial de alíquota, sendo que, desse total, 144 notas fiscais se referem a transferências entre filiais de bens que são utilizados como insumos na prestação de seus serviços, não estando, por isso, no campo de incidência do ICMS, conforme já decidido pelo STJ (Súmula nº 166) e STF.
- c) Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento físico de mercadorias pelo seu proprietário sem circulação econômica ou jurídica, não legitimando a incidência do imposto.
- d) Requer, ao final, a declaração de nulidade do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária confirmou o entendimento do julgador monocrático e se posicionou pela procedência do feito fiscal, através de seu Parecer 17/2019 (fls.117/121), o qual foi adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a atuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

No presente caso, foi detectado que a empresa recorrente deixou de recolher ICMS, correspondente ao Diferencial de Alíquotas devido sobre as operações de entradas interestaduais de bens destinados ao seu ativo permanente e uso e consumo, nos exercícios de 2015 e 2016, no valor de R\$ 270.042,22 (duzentos e setenta e mil, quarenta e dois reais e vinte e dois centavos).



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Em sua peça recursal, a autuada alega que não houve circulação jurídica das mercadorias, mas mero transporte de ativo da própria empresa que remeteu bens entre suas filiais, não se tratando de operações de venda ou comércio de qualquer natureza, referindo-se a transferências entre filiais de bens que são utilizados como insumos na prestação de seus serviços, não estando, por isso, no campo de incidência do ICMS, conforme já decidido pelo STJ (Súmula nº 166) e STF, não constituindo, portanto, fato gerador do ICMS o simples deslocamento físico de mercadorias pelo seu proprietário sem circulação econômica ou jurídica, o que não legitima a incidência do imposto.

Ocorre que as argumentações expostas pela recorrente não encontram respaldo na legislação tributária à qual se encontra adstrito todo e qualquer julgador, especialmente, o administrativo, conforme se percebe da leitura do art. 12, I, da Lei Complementar nº 87/96, que dispõe que se considera ocorrido o fato gerador do ICMS a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular, *in verbis*:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:  
I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Vale ressaltar, como bem lembrou a Assessora Processual Tributária em seu parecer, que existe um comando normativo inserido no Decreto nº 24.569/97, em seu art. 2º, V “b”, no qual consta que é hipótese de incidência do ICMS a entrada, no Estado do Ceará, decorrente de operação interestadual de mercadorias ou bens destinados a contribuintes do ICMS para serem utilizados ou incorporados ao ativo permanente, tendo o fato gerador da matéria sido disciplinado nos artigos 3º, XV e 589 do mesmo decreto, com a previsão do pagamento do diferencial de alíquota. Prevê o art. 589, do RICMS:

Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

Percebe-se dos artigos acima citados que em se tratando de aquisição em operações interestaduais de mercadorias ou bens que venham a ser utilizados pela empresa, na qualidade, portanto de consumidor final, ocorrerá a incidência do imposto, devendo ser recolhido o diferencial de alíquota, posto que se trata de operação interestadual entre contribuintes do ICMS, ainda mais quando se considera a autonomia dos estabelecimentos



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

prevista no art. 19, do RICMS e em consonância com o que determina o art. 155, § 2º, VII, “a”, da CF/88).

Diante disso, é inegável a pretensão do fisco, diante da ocorrência do fato gerador, quando a recorrente deu entrada em mercadorias destinadas ao seu ativo permanente e uso e consumo, e não recolheu o ICMS – Diferencial de Alíquotas, resultando em falta de recolhimento do imposto a que está sujeito este tipo de operação.

Desta feita, entendem-se insubsistentes os argumentos recursais e lúdima a acusação fiscal em tela, sujeitando-se o contribuinte à sanção inserta no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS	R\$ 270.042,22
Multa	R\$ 135.021,11
<b>Total</b>	<b>R\$ 405.063,33</b>

*gah* *cu*  
*X*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

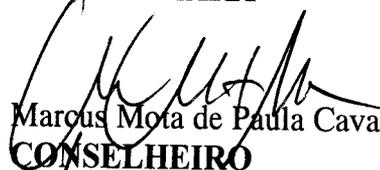
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **BR FIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

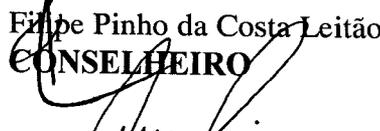
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de 03 de 2019.

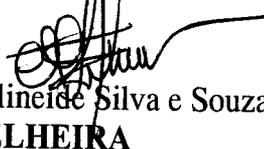
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Victor Hugo Cabral de Morais Junior  
**CONSELHEIRO**

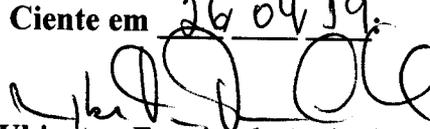
  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
**CONSELHEIRO**

  
Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

  
José Alexandre Goiana de Andrade  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 26 04 19  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**